

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 - GM

RECORRENTE: DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DAS CONSIDERAÇÕES

Impera o caso sobre o recurso apresentado pela empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS cujo fora protocolizado intempestivamente.

Destacamos que a sessão que inabilitou a recorrente ocorreu em 19/02/2018 e o prazo para apresentação do recurso começou a transcorrer somente após a publicação da decisão de inabilitação em 21/02/2019, tendo findando em 28/02/2018.

Digo, a licitante tanto teve ciência da decisão na própria sessão, inclusive recebendo uma cópia da Ata, como também por imprensa oficial, assim, tendo um lapso temporal maior do que a Lei 8.666/93 determina.

Mesmo havendo manifestado intenção de recurso, as razões não foram protocolizadas em momento oportuno – protocolo somente em 01/03/2018 - o que faz com que esta Comissão se abstenha de analisar o mérito da matéria com base no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

W.F.L.
01/03

Além disto, já houve o protocolo de um outro recurso com parte da matéria aduzida nesta nova peça (CRC/divergência das fotos da empresa e localização geográfica), cujo a Comissão mantém a decisão de cancelamento do CRC.

Ressalte-se que decisão de cancelamento do CRC foi tomada oportunamente no âmbito de cadastro de fornecedores, não podendo de forma alguma tal matéria ser discutida novamente nos fólios do processo licitatório, pois o Cadastro não é vinculado a qualquer processo, é um ato administrativo apartado, que possibilita ao cadastrado participar de qualquer processo licitatório pertinente aos serviços objeto da empresa, sendo observado em cada processo a necessária qualificação então exigida.

Dessa forma, uma vez cancelado o cadastro, a empresa não poderá sagrar-se habilitada em qualquer processo que exija o cadastramento prévio de fornecedores nos termos da lei.

Não obstante, a outra matéria debatida neste recurso trata-se de um item que exige o reconhecimento de firma das assinaturas constantes nas declarações, fato este conhecido na publicação do Edital, ou seja, a matéria deveria ter sido discutida em período de impugnação.

Com isto, frisamos que na fase atual o recurso é intempestivo e inoportuno.

Posto isto, declaramos a intempestividade do recurso, eis que interposto fora do prazo legal estipulado, por isso, de rigor declaramos o seu NÃO CONHECIMENTO.

Assim sendo, fica mantida a decisão exarada pela Comissão de Licitação e, para tanto, INABILITADA a Recorrente do presente certame.

Paracuru - CE, 05 de março de 2018.

Kelton Sousa da Silva

Kelton Sousa da Silva

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
03/10/23